

**PROJETO DE LEI Nº 4280/2024****EMENTA:**

**ALTERA A LEI 5340 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2008 A QUAL DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Autor(es): Deputado DIONISIO LINS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Altere-se o Art. 1º da Lei 5340 de 1 de Dezembro de 2008 onde passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telefonia e TV a cabo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, ouvido o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, deverão promover a substituição gradativa de fios em áreas públicas para fiações subterrâneas."***

Art. 2º - Altere-se o Art. 2º que passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 2º - As substituições ocorrerão de acordo com as áreas prioritárias, tais como, altos índices de furtos de cabos e grande incidência de quedas de árvores."***

Art. 3º - Altere-se o Art. 3º onde passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 3º - A substituição da fiação por subterrânea ocorrerá de forma tal que não haja repasse de custos ao consumidor e nem cobrança de taxas extras aos moradores".***

Art. 4º - Altere-se o Art. 4º onde passará a ter a seguinte redação:

***"Art. 4º - Os contratos em vigor de cada concessionária e/ou empresas, poderão ser refeitos de acordo com as prazos legais de vigência e discutidos com o poder concedente sem prejuízos ao consumidor."***

Art. 5º - As concessionárias e empresas terão um prazo de até 24 meses para a troca da fiação nas áreas públicas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, a devida fiscalização, sendo que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator pessoa jurídica, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando houver reincidência no cometimento da infração;

§1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000 (mil) e 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR-RJ), a critério da autoridade competente.

§2º- A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

Art. 7º - O descumprimento das disposições nesta Lei sujeitará ainda o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 16 de outubro de 2024.

Dionisio Lins

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ

### **JUSTIFICATIVA**

A proposição em tela é de suma importância neste momento visto que, as mudanças climáticas estão ocorrendo de forma drástica e sem previsão até mesmo por aparelhos meteorológicos. Tal como o Estado de São Paulo, muitos de nossos municípios/bairros, possuem árvores próximas a fios de energia e de empresas de TV a cabo, causando com isto, riscos em cada tempestade, de tombamento de troncos e galhos nas fiações.

Há de se ressaltar que, muitos locais hoje no Estado do Rio de Janeiro, sofrem com o excessivo furto de cabos, causando panes elétrica, paralisação de trens e até mesmo, panes em sinais de trânsito. Um prejuízo sem precedentes.

É urgente a troca de fios em áreas públicas por fiação subterrânea até mesmo para a segurança pública. Ainda que a proposta seja desafiadora, caberá a boa vontade também do Poder Judiciário em entender que não é mais possível o sofrimento de inúmeros moradores com a falta de luz e não serem ressarcidos muitas das vezes, por quedas de árvores na fiação.

Por isso também, o repasse de custos para o enterramento de fios não é cabível nem aceitável neste momento. A gradatividade da mudança poderá ocorrer sem danos e em condições favoráveis a todos.

Destaque-se que, bairros da Zona Sul do Rio de Janeiro, já dispõem de locais sem fios externos e apenas cabeamento interno nas ruas.

Diante de todo o exposto, a aprovação desta lei trará um grande alívio aos consumidores do Estado do Rio de Janeiro bem como, irá prevenir grandes prejuízos também em casos de tempestades e furtos de cabeamento nas ruas.

### **Legislação Citada**

### **Atalho para outros documentos**

**Informações Básicas**

<b>Código</b>	20240304280	<b>Autor</b>	DIONISIO LINS
<b>Protocolo</b>	19091	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		



**Link:****Datas:**

<b>Entrada</b>	16/10/2024	<b>Despacho</b>	16/10/2024
<b>Publicação</b>	17/10/2024	<b>Republicação</b>	

**Comissões a serem distribuídas**

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Minas e Energia
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4280/2024**

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20240304280			
 	<a href="#">ALTERA A LEI 5340 DE 1 DE DEZEMBRO DE 2008 A QUAL DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE INSTALAÇÃO SUBTERRANEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS =&gt; 20240304280 =&gt; {Constituição e Justiça Minas e Energia Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle. }</a>	17/10/2024	Dionisio Lins
→	<a href="#">Distribuição =&gt; 20240304280 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20240304280 =&gt; Parecer:</a>		

